



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/13006

Reg. Col. 9563/2018

Acusados: Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados
Fábio Cerboncini

Assunto: Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, assim como da regra de rodízio de que trata o art. 31 da mesma Instrução.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) em face de Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados (“Irmãos Campos & Cerboncini” ou “Acusada”) e Fábio Cerboncini (“Fábio Cerboncini” ou “Acusado” e, em conjunto com a Acusada, “Acusados”), sócio e responsável técnico da Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados à época dos fatos descritos neste processo, em razão do descumprimento do art. 20¹ da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, assim como da regra de rodízio de que trata o art. 31 da mesma Instrução, consideradas infrações de natureza grave.

2. Como descrito no relatório anexo a este voto, a Acusação relata terem sido detectadas diversas irregularidades no que tange à documentação da firma de auditoria e no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Cobrasma S.A. (“Cobrasma”), para a data base de 31/12/2011, em violação às normas profissionais de auditoria independente.

3. Preliminarmente, os Acusados alegam que receberam a intimação nº 09/2016-CVM/SPS/CCP para a apresentação de defesa relativa ao Processo Administrativo Sancionador RJ2015/13006 no dia 12 de fevereiro de 2016, e que, por terem apresentado sua defesa dentro do

¹ “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

prazo de 30 dias, nos termos do art. 13 da Deliberação CVM nº 358, sua defesa teria sido apresentada tempestivamente, em 14 de março de 2016.

II. ANÁLISE DO MÉRITO

4. No mérito, Acusação e defesa controvertem quanto à pertinência das quatro irregularidades suscitadas nos autos, conforme descrito no relatório. A seguir, passo a analisar cada uma das infrações imputadas.

II.1 NÃO OBTENÇÃO DE EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A ABSTENÇÃO DE OPINIÃO EM RELATÓRIO DE AUDITORIA.

5. Quanto a esta irregularidade, limitou-se a Defesa a justificar a opinião dos Acusados com a reprodução dos itens 09 e 10 da NBC TA 705, os quais, tão somente, estabelecem as circunstâncias em que um Relatório de Auditoria com abstenção de opinião poderá ser emitido pelo auditor independente.

6. O texto da norma NBC TA 705, itens “a)” e “b)” trata de duas situações distintas: a primeira seria uma impossibilidade de o auditor obter evidências de auditoria suficientes e apropriadas para determinado aspecto contábil, o que geraria grande incerteza a respeito de determinado saldo que, por sua magnitude, poderia gerar efeito generalizado nas demonstrações contábeis. A segunda possibilidade versa sobre um conjunto de incertezas, tendo o auditor obtido evidência ou não sobre cada uma delas, mas que, de sua interação, dentro do contexto da companhia auditada, poderia o auditor inferir que haveria um efeito cumulativo das incertezas, e, assim, abster-se de opinar sobre as demonstrações contábeis.

7. Ocorre, contudo, que a simples possibilidade de que se possa emitir um Relatório de Auditoria com abstenção de opinião não é suficiente para que o mesmo seja utilizado para expressar a ausência de opinião sobre as demonstrações contábeis. Para o auditor independente emitir tal tipo de Relatório de Auditoria, é necessário que ele comprove não ter obtido evidências de auditoria suficientes e apropriadas para fundamentá-la. Alternativamente, segundo a mesma NBC TA 705, o auditor, “em circunstâncias extremamente raras”, deve se abster de opinar, quando conclui que, independentemente de ter obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre cada uma das incertezas, não é possível expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis, devido à possível interação das incertezas e a seu possível efeito cumulativo sobre essas demonstrações.

8. A defesa, por ter se limitado a transcrever tal texto normativo, novamente não esclarece as razões que fundamentam a abstenção de opinião e, em verdade, sequer indica qual das duas hipóteses técnicas teria ocorrido no caso concreto, a corroborar a tese acusatória de que não foram obtidas evidências suficientes para fundamentar a abstenção de opinião.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

9. Noutro ponto, a carta intitulada “Informações Para Fins de Auditoria”, datada de 30 de janeiro de 2012, que teria sido emitida a pedido de sua cliente, Fornasa S.A.², contendo um Relatório de processos classificados por risco de perda (“provável”, “possível” ou “remota”), para cada uma das causas relativas à Fornasa ou à Cobrasma (fls. 707-717), não apresenta evidências suficientes para fundamentar a abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis da Companhia como um todo, como estabelecido na NBC TA 705.

10. O documento contém dados que, em tese, poderiam auxiliar os auditores a alcançar saldos de ganhos/perdas estimados em processos judiciais. Entretanto, essa foi a única forma de circularização/confirmação de saldos de contas contábeis utilizado pelos auditores, configurando-se, na prática, um dos poucos trabalhos realizados pelos auditores durante suas atividades na Cobrasma. Assim, mesmo que se desconsidere o fato de que esse relatório a) foi apresentado pela Defesa nos autos e muito após a Inspeção e b) foi elaborado pelos advogados da Fornasa e, não da Cobrasma; o documento é insuficiente para o fim a que se destina, qual seja, a confirmação de saldos.

II.2 INSUFICIÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE AUDITORIA SOBRE USO DO PRESSUPOSTO DE CONTINUIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA AUDITADA.

11. Neste ponto, os Acusados descrevem a difícil situação da Cobrasma, com suas atividades paralisadas, e sem perspectiva de que volte a operar. Embora constem dos papéis de trabalho as informações transcritas no Relatório, o Acusado, quando questionado pela Fiscalização, respondeu que a Cobrasma não teria apresentado nenhum plano, pois a Companhia estaria com as atividades paralisadas, em situação pré-falimentar, e não haveria nenhuma perspectiva de que a Companhia voltasse a operar.

12. Verifica-se, entretanto, que os Acusados não documentaram tal informação. Mais do que isso, não há evidências de que tenham efetivamente examinado e reavaliado o pressuposto de continuidade operacional da administração da companhia, nos termos da NBC TA 570.

II.3 DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE INDEPENDÊNCIA E DE DOCUMENTAÇÃO

13. O Termo de Independência da auditora ex-membro da equipe não foi atualizado em 2011, como constatado tanto pela Acusação quanto pela Fiscalização. A defesa não apresentou fatos novos relativamente a esta irregularidade, destacando, tão somente, que a auditora em questão havia assinado Termo de Independência em 2010 e se desligado em 12 de setembro de 2011, e que a ausência da documentação não teria comprometido a política de independência do Revisado, em desacordo com as normas citadas no Relatório anexo ao voto.

² A Fornasa S.A. era, à época, integrante do mesmo grupo econômico da Cobrasma S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II.4 VIOLAÇÃO À REGRA DE RODÍZIO DE AUDITORES INDEPENDENTES

14. Quanto ao fato de a Acusada não ter respeitado a regra de rodízio de auditores, verificou-se que as demonstrações contábeis da Cobrasma, relativas aos exercícios sociais findos de 31 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2011, período que compreende 09 exercícios sociais, foram todas auditadas pela Acusada, tendo sido o parecer e/ou relatório dos auditores assinado pelo Acusado durante todo aquele período. Tem-se, portanto, objetiva violação ao art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.

15. O argumento da defesa de que a Deliberação CVM nº 549/08 teria permitido a não substituição dos auditores é improcedente. O ciclo do auditor já havia se encerrado desde 2007, de forma que a referida deliberação, que se referia aos auditores em exercício em setembro de 2008, não é aplicável ao caso dos autos.

III. CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, em face das diversas irregularidades formais demonstradas pela Acusação, tenho como configurada a violação aos arts. 20 e 31, da ICVM 308/99, infrações de natureza grave nos termos do art. 37 da mesma Instrução. Na dosimetria da pena³, levar-se-á em conta a primariedade dos Acusados, a capacidade econômica dos infratores e a gravidade em concreto das irregularidades verificadas. Assim, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, voto:

(i) quanto à inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99:

- (a) pela **condenação** de Irmãos Campos & Cerboncini à pena pecuniária de multa no valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais); e
- (b) pela **condenação** de Fábio Cerboncini à pena pecuniária de multa no valor de **R\$30.000,00** (trinta mil reais);

(ii) quanto à inobservância da regra de rodízio de que trata o art. 31 da Instrução CVM nº 308/99, pela condenação de Irmãos Campos & Cerboncini à pena pecuniária de multa no valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

³ Precedentes para a dosimetria da pena no PAS CVM RJ2013/13480, julgado em 24 de novembro de 2016, de minha relatoria; e PAS RJ2014/13534, julgado em 12 de julho de 2016, Rel. Dir. Roberto Tadeu.